



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 3423-0199 - E-mail: APU-2VJ-
E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001135-60.2001.8.16.0044

Processo: 0001135-60.2001.8.16.0044

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Liquidação

Valor da Causa: R\$16.418,68

Autor(s): • BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA.

Réu(s): • T.K. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

SENTENÇA

1. A requerida **T.K. Comércio de Confeções LTDA** teve sua falência decretada no seq. 1.24, oportunidade em que, dentre outras diligências, nomeou-se Síndico com a incumbência de arrecadar bens de propriedade da falida para que, na sequência, fosse possível efetivar o pagamento do maior número de credores possível.

Após a prática de inúmeros atos procedimentais nestes autos, a nova Síndica pugnou pelo encerramento ante a frustração dos fins a que se destinava, sobretudo pela inexistência de bens de titularidade da falida (seq. 345.1), pretensão esta que contou com a anuência do Ministério Público (seq. 348.1).

Pois bem.

Na data do ajuizamento do pedido de falência (15.08.2001) ainda vigorava o Decreto Lei nº 7.661/45, de modo que, diante do contido no art. 192 da Lei nº 11.101/2005, os presentes autos falimentares devem ser concluídos nos moldes da legislação anterior. Senão, vejamos:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

A situação exposta pela Sra. Síndica no seq. 327.1 revela típico caso de falência frustrada, considerando que os ativos, sequer existentes neste caso, são insuficientes para saldar as despesas existentes com a massa falida subjetiva (art. 75 do Decreto Lei nº 7.661/45).

Por outro lado, em cumprimento ao contido art. 75, § 1º, do Decreto Lei nº 7.661/45, foi expedido edital (seqs. 335.1 e 336.1) para que um ou mais credores pudessem dar continuidade ao processo falimentar às suas expensas, tendo ambos se mantido inertes.

Neste contexto, conforme se verifica dos autos, considerando que não foram arrecadados bens de titularidade da devedora, inexistindo a massa falida objetiva, a presente execução coletiva merece ter seu encerramento declarado, em respeito ao contido no art. 132 do Decreto Lei nº 7.661/45.

A respeito disso, colaciono o entendimento do E-TJSP:

FALÊNCIA FRUSTRADA – Encerramento da falência – Não localização de outros bens da falida e dos sócios hábeis a satisfazerem os débitos pendentes –



Validade - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0000232-76.1997.8.26.0435;
Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Pedreira - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/01/2018;
Data de Registro: 10/01/2018).

1.1. Em razão de tais considerações, **declaro encerrada** a falência da **T.K. Comércio de Confecções LTDA**, o que faço com fulcro no art. 132 do Decreto Lei nº 7.661/45.

1.1.1. Expeça-se o edital de que alude o art. 132, § 2º, do Decreto Lei nº 7.661/45.

1.1.2. Saliento que os credores habilitados poderão obter certidões para eventual execução do saldo, conforme art. 133 do Decreto Lei nº 7.661/45.

1.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, providencie a Sra. Síndica a retirada de eventuais livros que se encontrem arquivados em cartório, entregando-os à falida ou a seus representantes legais e providencie a Serventia às comunicações de praxe, inclusive aos juízos que encaminharam pedidos de penhora no rosto dos presentes autos, encaminhando, para tanto, cópia do presente expediente.

2. Por fim, **indefiro** o pedido de seq. 351.1, considerando que o imóvel informado é de propriedade do sócio da falida, não podendo ser alcançado nesta falência em razão dos motivos já expostos na decisão de seq. 289.1, que já se encontra preclusa.

3. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, inclusive as dispostas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se os autos.

4. Sentença publicada e registrada na data de sua inserção no sistema PROJUDI. Intimem-se. Diligências necessárias.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito

